



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para dispor sobre uso de equipamento ou dispositivo veicular necessário para o processo de identificação automática na cobrança de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que *“Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem”*, com o intuito de impedir que recaia sobre o usuário da rodovia ou via urbana ônus pelo uso de equipamento ou dispositivo veicular necessário para o processo de identificação automática na cobrança de pedágio.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem, que deverá iniciar em todas as praças em no máximo um ano, prazo este dividido à metade para a regulamentação e a sua efetivação pelo Concessionário, sob pena de diminuição do valor da tarifa progressivamente em 5% ao mês, em desfavor da Administração



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224431300300>



Pública ou do Concessionário conforme a responsabilidade pelo atraso.

§ 3º Se o processo de identificação automática a que se refere o § 1º requerer a instalação de equipamento ou dispositivo apropriado em veículo de usuário da rodovia ou da via urbana, a este caberá a respectiva despesa inicial, mas, ao concessionário, qualquer outra que se relacione à utilização continuada de referido equipamento ou dispositivo, ainda que contrate com terceiro a totalidade ou parte da gestão do sistema de livre passagem.

§ 4º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de:

I – benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia;

II – gratuidade no uso efetivo ou potencial de equipamento ou dispositivo requerido por sistema de cobrança automática de pedágio, o qual o usuário tenha instalado em seu veículo, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos de pedágio.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns anos, é bastante provável que quase toda cobrança de pedágio em rodovias e vias urbanas seja feita automaticamente, por meio da tecnologia do chamado “sistema de livre passagem”, de que trata a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021. A primeira rodovia na qual será empregado tal

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224431300300>



sistema é a BR-116, trecho entre RJ e SP – Via Dutra, conforme previsto nos termos da nova concessão, a ser explorada pela empresa CCR.

Muito embora a adoção desse sistema represente avanço considerável em termos de praticidade para o usuário e de eficiência para a gestão do uso da via, como já se vê em outros países, há receio de que custos indevidos sejam imputados àqueles que utilizarem o sistema, uma vez que o método de cobrança, no Brasil, ainda não foi definido, o que só deve acontecer depois de o Poder Executivo regulamentar a Lei 14.157/21.

Teme-se que se repita o que já acontece nas concessões em vigor: para se beneficiar da cobrança automática de pedágio, atravessando as cancelas sem interrupção da marcha do veículo, o usuário precisa adquirir uma *tag* que, instalada no veículo, permita identificá-lo na praça de pedágio. Ocorre que, junto com o débito referente aos pedágios propriamente ditos, segue para os contratantes uma taxa mensal de manutenção, cujo valor varia de acordo com cada uma das várias empresas que exploram esse segmento, ofertando planos pré-pagos e pós-pagos.

Não se considera justo que, para modernizar o arcaico sistema de cobrança de pedágio em vigor no País, o usuário de rodovia seja mais uma vez chamado a arcar com custos que poderiam perfeitamente compor as obrigações contratuais dos concessionários.

A proposta aqui apresentada nada mais faz do que determinar que os custos pela utilização continuada de equipamentos ou dispositivos que devam ser instalados em veículo, por força do sistema de livre passagem, não recaiam sobre os usuários, mas sobre o concessionário, aquele que mais vai se favorecer do novo tipo de cobrança. No caso da simples aquisição desses itens, a despesa ficaria a cargo do proprietário do veículo.

Para que não se prejudiquem os que usam rodovia nas quais vigora sistema convencional de cobrança de pedágio, o projeto também prevê que se atualizem os contratos de concessão vigentes, para que o uso de *tags* não implique o pagamento de taxa de adesão, taxa mensal ou qualquer outro tipo de modalidade de cobrança que não diga respeito tão somente ao valor do pedágio devido.



Sendo o que se tinha a dizer, pede-se o apoio da casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224431300300>

